

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Academia Sorocabana de Letras, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos moldes da LOMS.

O Art. 1º do projeto refere autorização ao Poder Executivo para efetuar repasse financeiro à “*Academia Sorocabana de Letras no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)*”, para a realização de evento cultural que menciona, mediante convênio; o Art. 2º refere que a beneficiada deverá prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da Lei nº 8.666/93; o Art. 3º caput refere autorização ao Executivo para abertura de “*crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010) até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio autorizado*”, na forma da rubrica orçamentária que menciona, como “*subvenção à Academia Sorocabana de Letras*”; o *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; o Art. 4º refere que os recursos necessários à execução do disposto no Art. 3º, serão obtidos mediante *anulação* da dotação do orçamento vigente que menciona (*cláusula financeira*); seguindo-se o Art. 5º, referente à cláusula de *vigência* da Lei.

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: “...Fundada em 26 de maio de 1979 e instalada em 2 de julho do mesmo ano, a Academia Sorocabana de Letras (ASL) é associação civil sem finalidade econômica, com personalidade jurídica distinta dos seus membros, composta de sócios efetivos, honorários, eméritos, correspondentes e benfeitores, sem distinção de credo religioso ou político, cor e sexo, que tem por finalidade a cultura da língua e da literatura nacional...Através deste projeto, pretendemos obter autorização legislativa para repassar à Academia Sorocabana de Letras, recursos financeiros para a realização da Semana Literária “Carlos Drummond de Andrade”, atividade cultural na qual serão realizadas diversas palestras, encontros, debates e exposições voltadas ao público em geral...e incentivando o hábito da leitura...” (fls.02/03).

A matéria sobre *autorização* de abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a

iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”¹

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

“Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

A anulação de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 4º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Ademais, a *destinação de recursos públicos à entidade privada*, de caráter cultural, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de *subvenções*, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“As subvenções destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação (*arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964*)”.²

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende da *maioria* de votos, passando a matéria por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)

² Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180.